



ILAESE

Instituto Latino Americano de Estudos Socioeconômicos

www.ilaese.ogr.br

CONTY A-CORRENTE

A análise da conjuntura econômica na visão e linguagem do sindicalismo classista e dos movimentos sociais

Ano 10, N° 81 - Outubro de 2020

especial

REFORMA ADMINISTRATIVA¹

VOLUME 1

Uma questão preliminar

O Estado não é um ente neutro, cujas prioridades estruturais podem ser modificadas pela vontade política de um governo em particular. A trama de instituições estatais foi construída para atender a objetivos econômicos fundamentais da burguesia: garantir condições equilibradas de concorrência entre os diversos capitais, permitir o máximo de exploração da classe trabalhadora. Só na medida em que tal objetivo imutável é favorecido, o Estado oferece serviços como Saúde e Educação aos não-proprietários dos meios de produção, ou seja, à classe trabalhadora.

Tratar da reforma administrativa é, desse ponto de vista, considerar um aspecto do plano geral de reforma neoliberal do Estado burguês no Brasil, que desde a década de 1990 expressa um ajuste fiscal permanente que precariza os serviços públicos, penalizando a um só tempo a população que dele depende, bem como os servidores.

Há muitos exemplos desse movimento nos governos federais do PSDB, PT e PMDB. Entre eles podemos citar a Lei Federal (LF) 9.637 de 15 de maio de 1998, que criou as Organizações Sociais (OS); a LF 9.790 de 23 de março de 1999, que dispõe sobre as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público; Lei Federal 12.550 de 2011 (EBSERH); a Emenda Constitucional (EC) 103/2019 (Reforma da Previdência), que se somou a reformas anteriores, como as de 1998 e 2003; a EC nº 95 de 15 de dezembro de 2016, conhecida como emenda constitucional do teto de gastos públicos.

A PEC em consideração avança no fortalecimento da configuração estatal adequada à acumulação capitalista nestes dias. Este processo corresponde no Brasil ao papel do país na divisão internacional do trabalho: um exportador de produtos primários agrícolas e minerais, onde a rotatividade da mão-de-obra deve ser ainda maior e sua débil rede de proteção social reduzida.

¹ Este boletim foi elaborado pela equipe do ILAESE, mas gostaríamos de agradecer as observações ao original feitas por Adriana Stella, da CSP-Conlutas e diretora da Fasubra. O resultado final é de nossa inteira responsabilidade.

O Estado-acessório

| COMO É HOJE | COMO FICARIA |
|---|---|
| <p>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)</p> | <p>Art. 37. A administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, transparência, inovação, responsabilidade, unidade, coordenação, boa governança pública, eficiência e subsidiariedade (...)</p> |

O Projeto de Emenda Constitucional (PEC) 32/2020 começa com uma mudança importante no artigo 37 da Constituição de 1988: novos princípios são acrescentados aos cinco originais. Entre eles, merecem destaque o da **subsidiariedade** e o da **imparcialidade**.

Subsidiário neste contexto é sinônimo de secundário, acessório: a administração pública passaria a ser essencialmente um suporte. Mas a quê? O ultra-liberalismo de Guedes/Bolsonaro vê o mercado como protagonista do crescimento econômico. Desse ponto de vista, o Estado deve apenas subsidiar, dar condições institucionais para a valorização dos capitais.

Em outras palavras, o poder público deve fazer as regras do jogo, mas precisa deixar os grandes grupos econômicos jogarem de acordo com suas próprias necessidades, não importando as demandas do conjunto da população.

A mesma lógica encontra-se na exposição de motivos da PEC, onde lê-se que modernizar o Estado significa “viabilizar dinâmica de relacionamento com órgãos e entidades públicos e com a iniciativa privada de forma a contribuir com mais efetividade para o atendimento da demanda por serviços públicos”.²

Não se trata de responsabilizar o Estado por atender a demanda de serviços públicos, mas de dissociar o público do estatal, permitindo a um só tempo a manutenção da disciplina fiscal e a

lucratividade do capital nacional e internacional. Para não restar dúvida, a inclusão do novo artigo 37-A estabelece:

Art. 37-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, na forma da lei, firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades, públicos e privados, para a execução de serviços públicos, inclusive com o compartilhamento de estrutura física e a utilização de recursos humanos de particulares, com ou sem contrapartida financeira.

Tais **instrumentos de cooperação** ainda carecem ser definidos, o que será feito em futura Lei federal conforme consta na sequência deste artigo.

Finalmente, em relação ao princípio da **imparcialidade**. Na exposição de Paulo Guedes, ela está definida como a exigência de que “todo agente público, no exercício do seu mister funcional, se conduza de modo absolutamente imparcial, ainda que possua valorações internas pré-concebidas a respeito do tema sob exame”.

Ora, neste registro abstrato pode até parecer razoável este acréscimo. Mas o que isso significaria, por exemplo, no contexto de uma disputa trabalhista entre trabalhador e patrão, na qual o primeiro normalmente está em desvantagem em relação ao segundo? É lícito igualar os dois lados como se efetivamente estivessem em condições similares?

² PEC 32/2020.

A quem a reforma afeta de verdade

A proposta de reduzir ainda mais o papel do Estado na prestação de serviços públicos atinge a classe trabalhadora como um todo. E isso num contexto no qual tais serviços já estão estagnados, ao contrário da propaganda do Executivo, Legislativo, Judiciário e da grande imprensa.

| | 1995 | 2000 | 2005 | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 |
|----------------------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| CAPITAL PRODUTIVO | 36,22% | 35,94% | 37,44% | 36,51% | 36,73% | 35,40% | 34,59% | 33,40% | 31,93% | 31,24% | 31,16% | 31,08% |
| CAPITAL IMPRODUTIVO | 47,10% | 48,36% | 46,55% | 47,21% | 47,19% | 48,67% | 49,02% | 50,18% | 50,89% | 51,31% | 51,37% | 51,47% |
| RENDA ESTATAL | 16,69% | 15,69% | 16,02% | 16,28% | 16,07% | 15,93% | 16,39% | 16,43% | 17,18% | 17,45% | 17,48% | 17,45% |

Fonte: Contas Nacionais Trimestrais do IBGE. Elaboração: ILAESE

Como se vê nesta tabela baseada em dados das Contas Nacionais Trimestrais do IBGE, do governo FHC até hoje, sem exceção, não há nada semelhante a um inchaço do setor público como proporção do PIB. Se a parcela da renda estatal cresceu ligeiramente em termos relativos, isso se deve muito mais à progressiva perda de dinâmica dos setores incluídos no capital produtivo (com destaque

para a indústria de transformação).⁴

Os gastos com salários de servidores públicos tampouco variaram de modo a autorizar a avaliação de um que Estado gasta em excesso remunerando a força de trabalho. A tabela a seguir ilustra isto trazendo o montante ocupado por salários e benefícios em relação ao valor adicionado ao PIB pelo setor público entre 2002 e 2017:

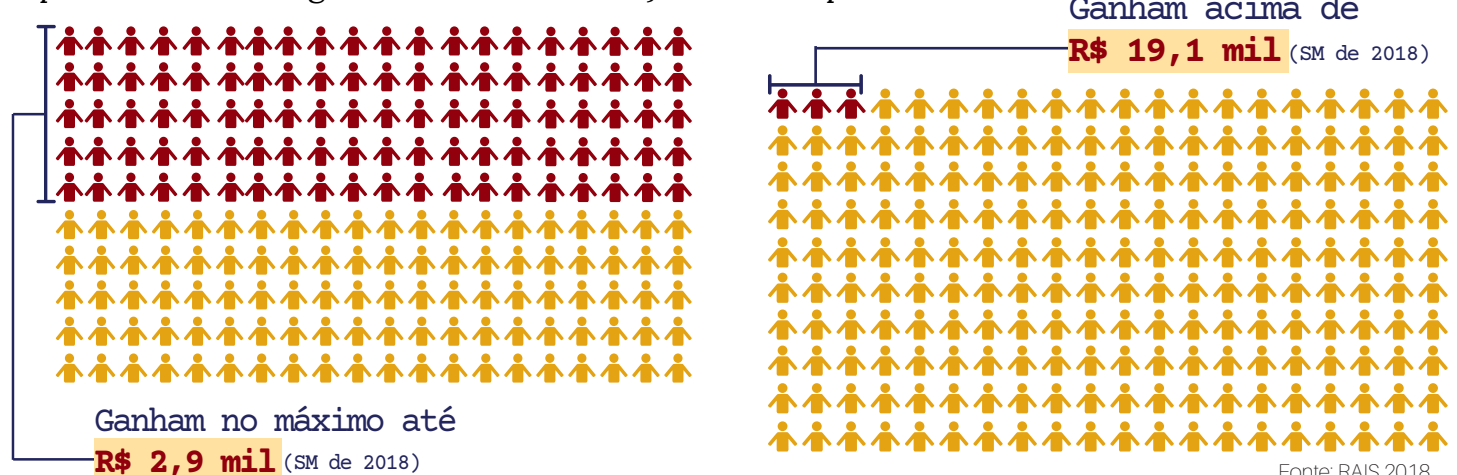
| | 2002 | 2005 | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 |
|------------------------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| Administração Pública | 43,06% | 43,29% | 44,65% | 44,51% | 44,74% | 44,13% | 44,52% | 44,17% | 42,74% | 44,23% |

Fonte: Contas Nacionais Trimestrais do IBGE. Elaboração: ILAESE

Com isso, fica demonstrado os supersalários não são a regra no serviço público. Altos rendimentos, quando existem, se restringem a setores de cúpula, sobre os quais inclusive Paulo Guedes já declarou que ganham pouco.⁵

Uma aparente contradição com seu próprio discurso geral. Tal contradição

se desfaz se compreendemos que, apesar do tom generalista das declarações do governo, na verdade sua tesoura fiscal visa atingir na realidade a renda da massa de servidores que ganha até 3 salários mínimos⁶ e se encontra vinculada em sua maioria aos municípios.



³ Anuário Estatístico do Ilaese 2019, p.11. ⁴ Anuário Estatístico do Ilaese 2019, p.12.

⁵ <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/09/14/alto-escalao-ganha-pouco-em-relacao-a-iniciativa-privada-diz-guedes.htm>

⁶ <https://outraspalavras.net/mercadosdemocracia/funcionalismo-publico-as-mentiras-que-a-elite-te-conta/>

Se o objetivo realmente fosse os altos salários no funcionalismo público, deveriam estar dentro da discussão tanto os rendimentos da magistratura, quanto da cúpula das Forças Armadas, os quais *não* estão incluídos na PEC do governo. Poderíamos também trazer ao centro do debate os ganhos dos deputados e senadores da República.

Como se vê ao lado, em 2018, de salário, um deputado já recebia mensalmente mais de R\$ 30 mil, **valor mais de 11 vezes o máximo que recebiam metade dos servidores.**

Elaboração: @graninhax (<https://twitter.com/graninhax/status/1313674225140535296?s=20>)
Fonte: Portal da Transparência

Quanto ganha um(a)

**DEPUTADO(A)
FEDERAL**

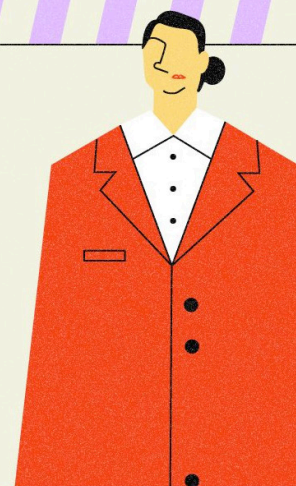


SALÁRIO BRUTO

R\$ 33.763,00

BENEFÍCIOS

- * Auxílio-moradia – **R\$ 4.253,00** por mês ou um apartamento funcional em Brasília.
- * Verba de Gabinete – **R\$ 111.675,59** por mês pra salários de até 25 secretários parlamentares.
- * Cota Exercício da Atividade Parlamentar – Vai de **R\$ 30,7 mil a R\$ 45,6 mil** (depende do estado).
- * Diária em Viagens Oficiais – Pra viagens nacionais é **R\$ 524,00**, pra viagens internacionais é **US\$ 391,00** pra países da América do Sul e **US\$ 428,00** pra outros países.
- * Ressarcimento integral de todas as despesas hospitalares.
- * Salário extra no início e final do mandato.



O ataque à estabilidade

Outra face do ataque aos servidores públicos está na questão da estabilidade. A PEC propõe o seguinte:

Art. 41. *Adquire a estabilidade o servidor que, após o término do vínculo de experiência, permanecer por um ano em efetivo exercício em cargo típico de Estado, com desempenho satisfatório, na forma da lei.*

A estabilidade já se estendeu aos trabalhadores do setor privado. Lembremos que ela foi substituída pelo FGTS na ditadura militar (1964-1985). Hoje o discurso hegemônico a apresenta como uma proteção ao trabalhador público ineficiente que ficaria, assim, livre de demissão independentemente do seu rendimento.

Antes de tudo, é importante notar que o mercado de trabalho brasileiro é marcado por uma rotatividade acentuada.

É relativamente fácil demitir para pouco tempo depois readmitir pagando menos.

Dado o nível de desemprego existente; reformas como a da Lei 13.467 de 2017 (Reforma Trabalhista); e uma paralisia da maioria das direções das categorias, não é um trabalho tão difícil para o empregador impor isto.

No serviço público, uma de suas mais importantes justificativas tem a ver com ser uma barreira ao casuísmo político: imaginem como seria fácil para um governante utilizar as vagas disponíveis como um cabide de emprego para apoiadores. Esta proposta joga contra a intenção declarada de aumentar a eficiência e o profissionalismo.

O oposto deveria estar sendo debatido: como ampliar a segurança no emprego a milhares de trabalhadores que são obrigados a pular de uma vaga a outra.

Como a reforma atinge os atuais servidores

Uma das táticas políticas usadas por Paulo Guedes para desmobilizar a luta contra a reforma é afirmar que não se mexerá nos direitos dos atuais servidores. Trata-se de discurso requeentado: durante a Reforma da Previdência o governo utilizou estratégia semelhante, mas logo foi demonstrado que as regras de transição eram o caminho para afetar os contribuintes atuais.

Desta vez, um dos principais ataques aos atuais servidores vincula-se à possibilidade de ser demitido de acordo com avaliação de desempenho. Mas o que define o bom desempenho? Para o conjunto da população, a boa atuação do servidor significa serviço público de qualidade. Da óptica do governo, a manutenção dos cortes de investimento demonstra que tal

resultado não interessa. Desse modo, nebuloso como está, as portas estão abertas para intensificação de situações já existentes como a cobrança de metas abusivas e assédio moral.

Não podemos descartar também que aí esteja incluído disfarçadamente um componente político: os trabalhadores que se organizam para reivindicar seus direitos, poderão ter sua atividade político-sindical entendida como ponto negativo na avaliação da chefia.

Essa hipótese é razoável dadas as declarações anteriores do próprio Paulo Guedes. Em novembro de 2019 ele chegou a declarar que servidores filiados a partidos não são servidores e sim militantes. Não teriam por isso direito à estabilidade.⁷

Um perigoso aspecto antidemocrático

Um componente autoritário preocupante também se inscreve na concentração de poderes no chefe do Executivo. Como se lê na exposição de motivos:

*Ainda como forma de dotar a Administração pública de mecanismos de gestão mais modernos e flexíveis, a proposta altera o art. 84 da Carta Magna para possibilitar que o Presidente da República, mediante Decreto, possa: (a) extinguir cargos de Ministro de Estado, cargos comissionados, cargos de liderança e assessoramento e funções, ocupados ou vagos; (b) criar, fundir, transformar ou extinguir Ministérios e órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República; (c) extinguir, transformar e fundir entidades da administração pública autárquica e fundacional; (d) transformar cargos efetivos vagos e cargos de Ministro de Estado, comissionados e de liderança e assessoramento, funções de confiança e gratificações de caráter não permanente vagos ou ocupados, desde que não acarrete aumento de despesas e seja mantida a mesma natureza do vínculo; e (e) alterar e reorganizar cargos públicos efetivos do Poder Executivo federal e suas atribuições, desde que não implique alteração ou supressão da estrutura da carreira, alteração da remuneração, modificação dos requisitos de ingresso no cargo ou da natureza do vínculo, restrita, para os cargos típicos de Estado (...)*⁸

Modernizar e flexibilizar no vocabulário oficial não traduz somente a costumeira concepção econômica ultra-liberal. Aqui se detecta outro sentido: o de livrar o presidente dos “incômodos” do Congresso Nacional, posto que ele poderá realizar aquele conjunto de ações via **decreto**.

Apesar de Executivo e Legislativo concordarem com a agenda econômica proposta, este dispositivo certamente facilitaria a vida de Bolsonaro. Trata-se de nova investida bonapartista do Executivo que, se aprovada, colocará em risco o emprego de diversos trabalhadores.

⁷ <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/11/05/servidor-filiado-a-partido-e-militante-e-nao-tera-estabilidade-diz-guedes.htm>
⁸ PEC 32/2020.

Novos vínculos: dividir para conquistar

Desde a década de 1990 a categoria dos servidores públicos vem se tornando cada vez mais heterogênea por meio da pulverização em categorias diversas nos mesmos locais de trabalho.

Este processo se vincula ao investimento público estagnado e não teve alteração sensível entre os governos do PSDB, PT, PMDB e o atual. A PEC 32 propõe avançar nisto por meio da criação de cinco novos vínculos, tal como segue:

Art. 39-A. *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico de pessoal, que compreenderá:*

- I** - *vínculo de experiência, como etapa de concurso público;*
- II** - *vínculo por prazo determinado;*
- III** - *cargo com vínculo por prazo indeterminado;*
- IV** - *cargo típico de Estado; e*
- V** - *cargo de liderança e assessoramento.*

Entre estas, deve-se prestar atenção ao chamado cargo típico de estado. Não se define exatamente o que isso engloba, ficando este refinamento para futura lei complementar federal. Mas a existência desse vínculo expressa a concepção de um aparato estatal apenas subsidiário, atuando exclusivamente onde o mercado não

tiver interesse de lucro.

Nesse contexto, pode-se supor que aqui estarão reunidos uma fração bastante reduzida dos atuais servidores, ficando a maior parcela entregue à iniciativa privada.

Queremos chamar a atenção também para o vínculo por prazo determinado. Conforme explicado adiante na proposta do governo:

§ 2 *Os servidores públicos com o vínculo de que trata o inciso II do caput serão admitidos na forma da lei para atender a:*

- I** - *necessidade temporária decorrente de calamidade, de emergência, de paralisação de atividades essenciais ou de acúmulo transitório de serviço;*

Ou seja, o governo prepara as condições para utilizar este novo vínculo como resposta política a possíveis greves. A previsível consequência política de uma tal ordem de coisas é o enfraquecimento no curto prazo da organização dos trabalhadores, posto que a divisão em categorias diversas torna mais complexa a identificação mútua como uma só classe trabalhadora. Mais do que um mecanismo meramente de ajuste fiscal, esta parte

da proposta possui finalidade política estratégica para o governo.

As mudanças propostas nesta parte do projeto vão permitir no fim das contas o ingresso em carreiras públicas por outros meios que não os concursos, ampliando enormemente o preenchimento de cargos por critérios meramente políticos. Não à toa a PEC vem sendo chamada pelo movimento sindical de “PEC da rachadinha”.

Conclusão

A PEC 32/2020 tem abrangência bastante ampla e vai atingir trabalhadores dos níveis Federal, Estadual, Municipal e estatal. Caso seja aprovada, vai ser um passo bastante grande na reconfiguração do Estado brasileiro, na retirada de direitos trabalhistas e na precarização dos serviços públicos.

Não se trata de tema relevante somente

para os servidores. Toda a população trabalhadora será afetada e ainda mais aquela que depende desses serviços e já os encontra em situação de bastante penúria, dado o ajuste fiscal permanente.

Deste modo, a unidade da classe é elemento imprescindível para frustrar as ambições de Jair Bolsonaro e Paulo Guedes.

Quadro comparativo

A seguir, trazemos um quadro comparativo entre o texto atual da Constituição Federal e as alterações propostas pelo governo Jair Bolsonaro. Não se trata de exposição exaustiva, se atendo aos principais pontos elencados no boletim.

| COMO É HOJE | COMO FICARIA COM A REFORMA ADMINISTRATIVA |
|--|--|
| <p>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:</p> <p>I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;</p> <p>II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;</p> | <p>Art. 37. A administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, transparência, inovação, responsabilidade, unidade, coordenação, boa governança pública, eficiência e subsidiariedade e, também, ao seguinte:</p> <p>I - os cargos, os vínculos e os empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;</p> <p>II - a investidura em emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma da lei;</p> <p>II-A - a investidura em cargo com vínculo por prazo indeterminado depende, na forma da lei, de aprovação em concurso público com as seguintes etapas:</p> <p>a) provas ou provas e títulos;</p> <p>b) cumprimento de período de, no mínimo, um ano em vínculo de experiência com desempenho satisfatório; e c) classificação final dentro do quantitativo previsto no edital do concurso público, entre os mais bem avaliados ao final do período do vínculo de experiência;</p> <p>II-B - a investidura em cargo típico de Estado depende, na forma da lei, de aprovação em concurso público com as seguintes etapas:</p> <p>a) provas ou provas e títulos;</p> <p>b) cumprimento de período de, no mínimo, dois anos em vínculo de experiência com desempenho satisfatório; e c) classificação final dentro do quantitativo previsto no edital do concurso público, entre os mais bem avaliados ao final do período do vínculo de experiência;</p> <p>...</p> <p>IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público terá prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego público;</p> |

COMO FICARIA COM A REFORMA ADMINISTRATIVA

V - os cargos de liderança e assessoramento serão destinados às atribuições estratégicas, gerenciais ou técnicas;

XVI - é vedada a realização de qualquer outra atividade

remunerada, inclusive a acumulação de cargos públicos, para os servidores ocupantes de cargos típicos de Estado, mesmo durante o período do vínculo de experiência;

XVI-A - não se aplica a limitação do inciso XVI ao exercício da docência ou de atividade própria de profissional da saúde, com profissão regulamentada, por ocupante de cargo típico de Estado, quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer

caso, o disposto no art. 39, caput, inciso VII;

XVI-B - é autorizada a acumulação remunerada de cargos públicos para servidores não ocupantes de cargos típicos de Estado, quando houver compatibilidade de horários e não houver conflito de interesse, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 39, caput, inciso VII;

XXIII - é vedada a concessão a qualquer servidor ou empregado da administração pública direta ou de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista de:

a) férias em período superior a trinta dias pelo período aquisitivo de um ano;

b) adicionais referentes a tempo de serviço, independentemente da denominação adotada;

c) aumento de remuneração ou de parcelas indenizatórias com efeitos retroativos;

d) licença-prêmio, licença-assiduidade ou outra licença decorrente de tempo de serviço, independentemente da denominação adotada, ressalvada, dentro dos limites da lei, licença para fins de capacitação;

e) redução de jornada sem a correspondente redução de remuneração, exceto se decorrente de limitação de saúde, conforme previsto em lei;

f) aposentadoria compulsória como modalidade de punição;

g) adicional ou indenização por substituição, independentemente da denominação adotada, ressalvada a efetiva substituição de cargo em comissão, função de confiança e cargo de liderança e assessoramento;

h) progressão ou promoção baseada exclusivamente em tempo de serviço;

i) parcelas indenizatórias sem previsão de requisitos e valores em lei, exceto para os empregados de empresas estatais, ou sem a caracterização de despesa diretamente decorrente do desempenho de atividades; e

j) a incorporação, total ou parcial, da remuneração de cargo em comissão, função de confiança ou cargo de liderança e assessoramento ao cargo efetivo ou emprego permanente.

§ 8º IV - a possibilidade de contratação, mediante processo seletivo simplificado, de pessoal com vínculo por prazo determinado, com recursos próprios de custeio.

V - os procedimentos específicos para a contratação de bens e serviços;

VI - a gestão das receitas próprias;

VII - a exploração do patrimônio próprio;

VIII - o monitoramento e a avaliação periódica das metas de desempenho pactuadas no contrato; e

IX - a transparência e prestação de contas do contrato.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos art. 42 e art. 142 com a remuneração de cargo ou emprego público, ressalvados os cargos acumuláveis na forma prevista nos incisos XVI-A e XVI-B do caput, os cargos eletivos, os cargos em comissão e os cargos de liderança e assessoramento.

§ 16. Os afastamentos e as licenças do servidor não poderão ser consideradas para fins de percepção de remuneração de cargo em comissão ou de liderança e assessoramento, função de confiança, gratificação de exercício, bônus, honorários, parcelas indenizatórias ou qualquer parcela que não tenha caráter permanente.

§ 17. O disposto no § 16 não se aplica aos afastamentos e às licenças previstos nesta Constituição e, nos termos da lei:

I - ao afastamento por incapacidade temporária para o trabalho;

II - às hipóteses de cessões ou requisições; e

III - ao afastamento de pessoal a serviço do Governo brasileiro no exterior sujeito a situações adversas no país onde desenvolva as suas atividades.

§ 18. Ato do Chefe de cada Poder disporá sobre os critérios mínimos de acesso aos cargos de liderança e assessoramento a que se refere o inciso V do caput e sobre a sua exoneração.

§ 19. Lei municipal poderá afastar o disposto no inciso XVI do caput no caso de Municípios com menos de cem mil eleitores.

§ 20. É vedada a redução da jornada e da remuneração para os cargos típicos de Estado." (NR)

Art. 37-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, na forma da lei, firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades, públicos e privados, para a execução de serviços públicos, inclusive com o compartilhamento de estrutura física e a utilização de recursos humanos de particulares, com ou sem contrapartida financeira.

COMO É HOJE

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

COMO FICARIA COM A REFORMA ADMINISTRATIVA

Art. 39. Lei complementar federal disporá sobre normas gerais de:

I - gestão de pessoas;

II - política remuneratória e de benefícios;

III - ocupação de cargos de liderança e assessoramento;

IV - organização da força de trabalho no serviço público;

V - progressão e promoção funcionais;

VI - desenvolvimento e capacitação de servidores; e

VII - duração máxima da jornada para fins de acumulação de atividades remuneradas nos termos do art. 37, caput, incisos XVI-A e XVI-B.

§ 1º A competência de que trata o caput não exclui a competência suplementar dos entes federativos.

§ 1º-A Até que seja editada a lei complementar de que trata o caput, os entes federativos exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 1º-B A superveniência da lei complementar de que trata o caput suspende, naquilo que lhe for contrário, a eficácia da lei federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 1º-C O disposto no caput não se aplica aos membros de instituições e carreiras disciplinadas por lei complementar específica prevista nesta Constituição.

..... (NR)

Art. 39-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico de pessoal, que compreenderá:

I - vínculo de experiência, como etapa de concurso público;

II - vínculo por prazo determinado;

III - cargo com vínculo por prazo indeterminado;

IV - cargo típico de Estado; e

V - cargo de liderança e assessoramento.

§ 1º Os critérios para definição de cargos típicos de Estado serão estabelecidos em lei complementar federal.

§ 2º Os servidores públicos com o vínculo de que trata o inciso II do caput serão admitidos na forma da lei para atender a:

I - necessidade temporária decorrente de calamidade, de emergência, de paralisação de atividades essenciais ou de acúmulo transitório de serviço;

II - atividades, projetos ou necessidades de caráter temporário ou sazonal, com indicação expressa da duração dos contratos; e

III - atividades ou procedimentos sob demanda.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se à contratação de empregados públicos temporários." (NR)

COMO É HOJE

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

COMO FICARIA COM A REFORMA ADMINISTRATIVA

Art. 41. Adquire a estabilidade o servidor que, após o término do vínculo de experiência, permanecer por um ano em efetivo exercício em cargo típico de Estado, com desempenho satisfatório, na forma da lei. § 1º O servidor público estável ocupante de cargo típico de Estado só perderá o cargo: I - em razão de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; .

.....
III - mediante avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada a ampla defesa. § 2º Na hipótese de invalidação por sentença judicial da demissão do servidor estável, ele será reintegrado, independentemente da existência de vaga.

.....(NR)

Art. 41-A. A lei disporá sobre: I - a gestão de desempenho; e II - as condições de perda, no decorrer de todo o período de atividade, dos vínculos e dos cargos previstos: a) no art. 39-A, caput, incisos I a III; e b) no art. 39-A, caput, inciso IV, enquanto o servidor não houver adquirido estabilidade. Parágrafo único. É vedado o desligamento dos servidores de que trata o art. 39-A, caput, incisos I a IV, por motivação políticopartidária." (NR)

Esta publicação é o primeiro volume da série Boletim Contra-Corrente: Especial Reforma Administrativa.

 facebook.com/ilaese

 @ilaese.org.br

www.ilaese.org.br

EXPEDIENTE

Contra-corrente é uma publicação bimestral elaborada pelo ILAESE para os sindicatos, oposições sindicais e movimentos sociais.

Contato: Rua Curitiba, 862, sala 307. Centro - Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-124. Telefone: (31) 2520-2008 - (31) 99513-8361- ilaese@ilaese.org.br - www.ilaese.org.br. CNPJ 05.844.658/0001-01. **Diagramação:** Anna Sant'Anna